

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 21 DE JUNHO DE 2018

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o [Parecer CNE/CES nº 464/2017](#), que revisa o [Parecer CNE/CES nº 225/2012](#), ambos da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que passa a ter a seguinte redação nos itens apontados abaixo, permanecendo inalterados seus demais termos:

1 - Projetos Pedagógicos, Organização do Curso e Conteúdos Curriculares, item 3, subitem 3.1, III, § 6º:

O conteúdo programático mínimo, mas não limitado a ele, é o requerido, para a formação de Piloto de Linha Aérea, pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Volume 141 (RBAC nº 141), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), ou o que vier a substituí-lo, bem como língua inglesa falada, escrita e ouvida, em nível avançado, aplicada à aeronáutica.

2 - Projeto de Resolução anexo ao Parecer nº 225/2012, artigo 4º, inciso VII, § 3º:

O conteúdo programático mínimo, mas não limitado a ele, é o requerido, para a formação de Piloto de Linha Aérea, pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Volume 141 (RBAC nº 141), ou o que vier a substituí-lo, emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), bem como língua inglesa falada, escrita e ouvida, nível avançado, aplicada à aeronáutica.

3 - Projeto de Resolução anexo ao Parecer nº 225/2012, artigo 5º, inciso VIII, § 1º:

O Curso compreenderá, em seu Projeto Pedagógico e em sua organização curricular, conteúdos que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, que atendam aos seguintes campos de formação.

4 - Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº 225/2012, artigo 10:

A carga horária mínima dos Cursos de Graduação em Ciências Aeronáuticas será estabelecida em 2.500 (duas mil e quinhentas) horas.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

(Publicação no DOU n.º 119, de 22.06.2018, Seção 1, página 25)